



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.188-C, DE 2020**

**(Do Sr. Luiz Carlos Motta)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. JOSENILDO).

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

.....

§ 7º Para os adquirentes de que trata o inciso IV, as montadoras são obrigadas a produzirem veículos adaptados com, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem, na proporção de 1 (um) a cada 100 (cem).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, trouxe contribuição de suma importância ao cotidiano das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, tal lei permite que as pessoas com deficiência adquiram automóveis para seu uso a um custo mais acessível, o que facilita muito o dia a dia dessa parcela da população brasileira, com a possibilidade de se locomoverem em um carro próprio.

Entretanto, essas pessoas encontram muitas dificuldades no que se refere às adaptações que necessitam ser feitas no veículo para que ele possa ser apto a ser utilizado por elas. Isso porque, na maioria das vezes, elas precisam arcar com o custo da adaptação, realizada, em geral, por empresas especializadas nesse tipo de serviço.

Sabemos que algumas montadoras possuem parcerias com empresas homologadas para efetuar as adaptações, além de profissionais treinados para atenderem essa clientela. No entanto, outras têm somente a estrutura de vendas, não se responsabilizando por qualquer transformação realizada, o que prejudica a garantia do automóvel adaptado.

Esclarecemos que há vários tipos de alterações que se enquadram

na definição de pessoa com deficiência, como pode ser visto no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995. Assim, a deficiência pode se apresentar “sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparegia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”.

Nesse sentido, em vista dessa enorme gama descrita no parágrafo anterior, algumas adaptações são bastante peculiares, e não há como o legislador definir todas as hipóteses de adaptação em cada caso específico. Achamos então mais conveniente estipular, como obrigatorias, adaptações mínimas, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem. Esses itens já atendem boa parte das pessoas com deficiência, mas nada impede que a fábrica de automóveis inclua outras adaptações que julgar adequadas.

Dessa maneira, este projeto de lei busca aumentar as chances de aquisição de veículos, em condições justas de garantia e valor. Portanto, as montadoras ficam obrigadas a produzirem veículos já minimamente adaptados na proporção de um a cada cem veículos fabricados.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2020.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

*(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)*

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)*

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*) (*Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020*)

#### V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiparesia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão

não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

I - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006*)

.....

.....



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

**Relator:** Deputado FÁBIO TRAD

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, busca alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

A proposição acrescenta § 7º no art. 1º da citada Lei com o seguinte teor:

§ 7º Para os adquirentes de que trata o inciso IV, as montadoras são obrigadas a produzirem veículos adaptados com, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem, na proporção de 1 (um) a cada 100 (cem).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211500846400>



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no caso desta para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que a proposição, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Motta, é oportuna e adequada e vem ao encontro de diversas modificações no ordenamento jurídico com vistas a torná-lo mais adequado e consentâneo com a melhor proteção e defesa das pessoas com deficiência.

Temos, todavia, uma ressalva a fazer, no tocante a localização topográfica do dispositivo. Não consideramos que deva ele constar da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a qual trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis.

Com efeito, o dispositivo fica mais bem colocado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual, aliás, já possui o seguinte art. 52 com teor bastante semelhante ao da proposição ora apreciada:

Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211500846400>



Por essa razão, estamos apresentando o substitutivo em anexo, o qual modifica o Estatuto da Pessoa com Deficiência para alcançar a situação posta no Projeto de Lei.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2021-18507

Apresentação: 08/11/2021 11:06 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 5188/2020

PRL n.1



\* C D 2 1 1 5 0 0 8 4 6 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211500846400>

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a fabricação de veículos adaptados para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a fabricação de veículos adaptados para pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A As montadoras de automóveis são obrigadas a fabricar, no mínimo, um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de cem veículos fabricados.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem, além de outras adaptações previstas em legislação específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD  
Relator

2021-18507



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211500846400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 01/12/2021 21:04 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 5188/2020  
**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.188/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Paulo Freire Costa, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Fábio Trad, Flaviano Melo e Mara Rocha.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

**Deputada REJANE DIAS**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2187931903000>



\* C D 2 1 8 7 9 3 3 1 9 0 3 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a fabricação de veículos adaptados para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a fabricação de veículos adaptados para pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A As montadoras de automóveis são obrigadas a fabricar, no mínimo, um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de cem veículos fabricados.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem, além de outras adaptações previstas em legislação específica.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em.30. de novembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210542695500>



**Deputada Rejane Dias**  
**Presidente**

2021-18507

Apresentação: 01/12/2021 21:03 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 5188/2020  
**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210542695500>



\* C D 2 1 0 5 4 2 6 9 5 5 0 0 \*

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe alteração à Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

A proposição acrescenta § 7º no art. 1º da citada Lei com o seguinte teor:

“§ 7º Para os adquirentes de que trata o inciso IV, as montadoras são obrigadas a produzirem veículos adaptados com, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem, na proporção de 1 (um) a cada 100 (cem)”

Justifica o ilustre Autor que as pessoas com deficiência encontram muitas dificuldades no que se refere às adaptações que necessitam



\* C D 2 3 8 9 4 8 2 2 6 7 8 0 0 \*

ser feitas no veículo para que ele possa ser apto a ser utilizado por elas. Isto porque, na maioria das vezes, elas precisam arcar com o custo da adaptação, realizada, em geral, por empresas especializadas nesse tipo de serviço. Por esta razão, considera mais conveniente estipular, como obrigatórias, adaptações mínimas, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na doura Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi apresentado parecer favorável, com Substitutivo, que foi aprovado.

No Substitutivo, prevaleceu o entendimento de que o dispositivo fica mais bem colocado na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), através de um art. 52-A.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da proposta em tela.

A proposição em comento vem ao encontro de diversas modificações no ordenamento jurídico com vistas a torná-lo mais adequado com a melhor proteção e defesa das pessoas com deficiência.

A própria Lei nº 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, já trouxe importante contribuição ao cotidiano



\* c d 2 3 8 9 4 8 2 6 7 8 0 0 \*

das pessoas com deficiência, pois permite que elas adquiram automóveis para seu uso a um custo mais acessível, abrindo-lhes maior possibilidade de se locomoverem em um carro próprio.

A constatação, no entanto, de que muitas destas pessoas encontram dificuldades no que se refere às adaptações de que necessitam os veículos para serem aptos à utilização, motivou a iniciativa do ilustre Autor, pois, frequentemente, as pessoas com deficiência precisam arcar com o custo da adaptação, realizada, em geral, por empresas especializadas neste tipo de serviço.

Assim, nos parece boa a ideia de estipular, como obrigatórias, adaptações mínimas, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem. Com efeito, estes itens já atendem boa parte das pessoas com deficiência, mas nada impede que a fábrica de automóveis inclua outras adaptações que julgar adequadas, por demanda.

Isto posto, do ponto de vista econômico, a proposição nos parece meritória. Introduz obrigatoriedades padronizadas que não elevam o custo do fabricante, por serem disponíveis ao mercado consumidor, e facilitam sobremaneira o acesso dos portadores de deficiências ao benefício legal a que fazem direito.

Diferentemente, no entanto, da análise da douta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que modificou a proposição inicial, introduzindo o dispositivo na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por entender que ela já faz exigência semelhante para os veículos de locadoras, no seu art. 52, entendemos que há importantes detalhes que devem ser acrescentados para que o objetivo da proposição seja atingido, sem criar distorções que possam prejudicar o bom funcionamento do mercado.

Nesse sentido, optamos por apresentar um Substitutivo mais minucioso, abordando todos estes aspectos que julgamos relevante.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do**



\* C D 2 3 8 9 4 8 2 6 7 8 0 0 \*

## **Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2023-21258



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da garantia e da adaptação dos veículos automotores para pessoas com deficiência quando adquiridos por consumidores que gozem da isenção do IPI disciplinada pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Nas hipóteses de aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência que goze da isenção do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, a adaptação será requerida junto ao respectivo concessionário, que indicará a transformadora.

§1º De modo a atender o disposto no *caput*, a montadora poderá credenciar empresas especializadas na instalação de kits de adaptação, desde que tais empresas tenham seu processo produtivo certificado por órgão federal competente (INMETRO).

§2º Para manutenção da garantia do veículo, o atendimento da obrigação prevista no caput será realizado diretamente pela montadora ou por empresas especializadas na instalação de kits de adaptação, observada a condição prevista no parágrafo anterior.



\* C D 2 3 8 9 4 8 2 2 6 7 8 0 0 \*

§3º A empresa que realizar a transformação ou adaptação no veículo terá responsabilidade perante o fabricante, o concessionário e o consumidor final.

§4º Ao consumidor final é garantida a responsabilidade solidária entre o fabricante, o concessionário e a empresa transformadora

§5º Ao fabricante e ao concessionário é garantido o direito de regresso contra o transformador dos veículos que por problema relacionado à adaptação ou transformação lhes gere dano direto ou indireto.

Art. 3º Deverá a pessoa com deficiência, no momento da aquisição do veículo informar se fará uso da prerrogativa de adquirir o veículo com transformação ou adaptação, bem como todas as adaptações que necessita no mesmo.

§1º Caso a pessoa com deficiência, no momento da aquisição do veículo, não informe todas as adaptações de que necessita ficará garantido ao fabricante e ao concessionário o direito de negar-se a realizar a substituição ou a complementação não onerosa do veículo.

§2º Cumprido o critério disposto no caput, o veículo a ser adquirido deverá dispor de todas as adaptações ou transformações solicitadas pela pessoa com deficiência, no ato de sua entrega.

§3º Para os fins desta Lei, entende-se por aquisição do veículo, o momento em que a pessoa com deficiência realiza a solicitação formal do veículo adaptado com as devidas especificações das adaptações ou transformações de que necessita.

Art. 4º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio a regulamentação desta Lei e ao INMETRO a fiscalização dos critérios e normas técnicas para realização das adaptações, bem como dos padrões de segurança que deverão ser observados na inspeção final que precederá a entrega do veículo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.



\* C D 2 3 8 9 4 8 2 6 7 8 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2023-21258





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.188/2020, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Augusto Coutinho, Denise Pessoa, Félix Mendonça Júnior, Florentino Neto, Glaustin da Fokus, Julio Cesar Ribeiro, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Zé Neto, Antônia Lúcia, Felipe Francischini, Mauro Benevides Filho, Sidney Leite e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado DANILO FORTE  
Presidente

Apresentação: 29/04/2024 13:29:46.697 - CDE  
PAR 1 CDE => PL 5188/2020

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Apresentação: 29/04/2024 13:29:46.697 - CDE  
SBT-A 1 CDE => PL 5188/2020  
**SBT-A n.1**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei trata da garantia e da adaptação dos veículos automotores para pessoas com deficiência quando adquiridos por consumidores que gozem da isenção do IPI disciplinada pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

**Art. 2º** Nas hipóteses de aquisição de veículo automotor por pessoa com deficiência que goze da isenção do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, a adaptação será requerida junto ao respectivo concessionário, que indicará a transformadora.

**§1º** De modo a atender o disposto no *caput*, a montadora poderá credenciar empresas especializadas na instalação de kits de adaptação, desde que tais empresas tenham seu processo produtivo certificado por órgão federal competente (INMETRO).



§2º Para manutenção da garantia do veículo, o atendimento da obrigação prevista no caput será realizado diretamente pela montadora ou por empresas especializadas na instalação de kits de adaptação, observada a condição prevista no parágrafo anterior.

§3º A empresa que realizar a transformação ou adaptação no veículo terá responsabilidade perante o fabricante, o concessionário e o consumidor final.

§4º Ao consumidor final é garantida a responsabilidade solidária entre o fabricante, o concessionário e a empresa transformadora

§5º. Ao fabricante e ao concessionário é garantido o direito de regresso contra o transformador dos veículos que por problema relacionado à adaptação ou transformação lhes gere dano direto ou indireto.

Art. 3º Deverá a pessoa com deficiência, no momento da aquisição do veículo informar se fará uso da prerrogativa de adquirir o veículo com transformação ou adaptação, bem como todas as adaptações que necessita no mesmo.

§1º Caso a pessoa com deficiência, no momento da aquisição do veículo, não informe todas as adaptações de que necessita ficará garantido ao fabricante e ao concessionário o direito de negar-se a realizar a substituição ou a complementação não onerosa do veículo.

§2º Cumprido o critério disposto no caput, o veículo a ser adquirido deverá dispor de todas as adaptações ou transformações solicitadas pela pessoa com deficiência, no ato de sua entrega.

§3º Para os fins desta Lei, entende-se por aquisição do veículo, o momento em que a pessoa com deficiência realiza a solicitação formal do veículo adaptado com as devidas especificações das adaptações ou transformações de que necessita.

Art. 4º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio a regulamentação desta Lei e ao INMETRO a fiscalização dos critérios e normas técnicas para realização das adaptações, bem como dos padrões de segurança



\* C D 2 4 1 0 2 5 1 1 9 5 0 0 \*

que deverão ser observados na inspeção final que precederá a entrega do veículo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

**Deputado Danilo Forte**  
**Presidente**



\* C D 2 4 1 0 2 2 5 1 1 9 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI N° 5.188, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

**Relator:** Deputado JOSENILDO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº 5.188, de 2020, que propõe alterar a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para obrigar as montadoras a produzirem carros adaptados para pessoas com deficiência.

A proposição em análise acrescenta ao art. 1º da citada Lei o seguinte parágrafo:

“§ 7º Para os adquirentes de que trata o inciso IV, as montadoras são obrigadas a produzirem veículos adaptados com, no mínimo,



\* C D 2 4 8 1 8 4 8 1 3 0 0 0 \*

câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem, na proporção de 1 (um) a cada 100 (cem)"

O Autor da matéria em sua justificação elucida que as pessoas com deficiência enfrentam muitas dificuldades para adaptar seus veículos, isto porque, na maioria das vezes, precisam arcar com o custo da adaptação. Ele destaca ainda, que há diversos tipos de adaptações necessárias para diferentes deficiências, e por isso, considera mais conveniente estipular adaptações mínimas obrigatórias, como câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e de Constituição e Justiça e de Cidadania ((Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a matéria foi aprovada com substitutivo. o Relator manteve a essência do texto, mas prevaleceu o entendimento de que o dispositivo deveria constar na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), através do art. 52-A.

Ao ser analisado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, a matéria recebeu parecer favorável com um novo Substitutivo, que foi aprovado. Diferentemente da análise da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Relator na CDE entendeu que a alteração deveria ser feita na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, como originalmente proposto pelo autor do Projeto de Lei, mas apresentou um texto mais detalhado, abordando aspectos que julgou relevantes para não prejudicar o bom funcionamento do mercado.

Nesta Comissão aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.



\* C D 2 4 8 1 8 4 8 1 3 0 0 0 \*

O Regime de Tramitação é o Ordinário (Art. 151, III, RICD), e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

A proposição em comento vem ao encontro de diversas modificações no ordenamento jurídico com vistas a torná-lo mais adequado com a melhor proteção e defesa das pessoas com deficiência, o que já é digno de mérito.

A Lei nº 8.989/1995, o qual o autor propõe alteração e que trata da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para transporte autônomo de passageiros e para pessoas portadoras de deficiência física, já trouxe uma importante contribuição ao dia a dia dessas pessoas com deficiência, permitindo-lhes adquirir automóveis a um custo mais acessível e proporcionando maior possibilidade de independência.

A necessidade de adaptação de veículos pode estimular a indústria automotiva a investir em inovação e desenvolvimento de novas tecnologias, melhorando a competitividade no mercado global, além de estar agregando valor empresarial. A inclusão de pessoas com deficiência como consumidores potenciais pode aumentar a demanda por veículos adaptados, incentivando a produção e consequentemente o crescimento na indústria, ouseja a



\* C D 2 4 8 1 8 4 8 1 3 0 0 0 \*

adaptação de veículos cria uma demanda por serviços especializados, fomentando o crescimento desse setor.

Além de tudo isso, ainda existe a questão da responsabilidade social, contribuindo positivamente para a acessibilidade e reconhecendo as diferentes necessidades das pessoas e adaptando seus produtos para atender a essas demandas de forma inclusiva.

O nobre Relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresentou um substitutivo que mantém a essência do texto inicial, mas propôs que fosse incorporado à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ele argumentou que o Estatuto já contém o art. 52, que trata de assuntos semelhantes aos da proposição em análise.

Por outro lado, o substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico sugere que o tema seja tratado na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, conforme proposto pelo autor do Projeto de Lei. No entanto, propõe abordagens visando não prejudicar o funcionamento do mercado, tais como: certificação pelo INMETRO das empresas que realizam adaptações, estabelecimento da responsabilidade das montadoras ou empresas credenciadas pela manutenção da garantia do veículo após as adaptações, responsabilidade das empresas transformadoras perante o fabricante, o concessionário e o consumidor final, além da responsabilidade solidária entre fabricante, concessionário e empresa transformadora. Também destaca a regulamentação e fiscalização pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e pelo INMETRO, respectivamente.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.188, de 2020, na forma do **Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico**.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Relator



\* C D 2 4 8 1 8 4 8 1 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.188, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.188/2020, na forma do Substitutivo adotado pela CDE, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Covatti Filho, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado JOSENILDO  
Presidente

Apresentação: 27/06/2024 14:41:04.590 - CICS  
PAR 1 CICS => PL 5188/2020

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240778336100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

